



Número: **8001882-51.2025.8.05.0103**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS**

Última distribuição : **19/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 302.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ORQUIDARIO BELLA VISTA SPE LTDA (REQUERENTE)	
	JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO (ADVOGADO) ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE (ADVOGADO) IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS (ADVOGADO)
JESSIA ALBERTINA CARVALHO DA SILVA (REQUERIDO)	
KARINA EMANUELLE SILVA ABREU (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48709 1806	19/02/2025 16:47	Decisão	Decisão



**ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130,
Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001882-51.2025.8.05.0103

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ORQUIDARIO BELLA VISTA SPE LTDA

REQUERIDO: JESSIA ALBERTINA CARVALHO DA SILVA, KARINA EMANUELLE SILVA ABREU

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se de Ação Cautelar Antecedente proposta por ORQUIDÁRIO BELA VISTA SPE LTDA em face de JESSIA ALBERTINA CARVALHO DA SILVA e KARINA EMANUELLE SILVA ABREU, com pedido de liminar para restrição de transferência de bens móveis e imóveis.

A parte autora alega que as rés, ex-funcionárias do empreendimento, desviaram valores de conta bancária da empresa para a conta pessoal de uma delas, no total de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais).

Aduz que a primeira ré Jessica, trabalhou na empresa de 15/01/2024 a 01/01/2025, na função de Analista Financeiro, com acesso irrestrito às contas bancárias da empresa.

Afirma que a segunda ré, Karina, também laborou no local de 15/01/2024 a 14/01/2025, na função de Compradora, e



que, após sua demissão, a primeira ré confessou o desvio de valores e propôs entregar bens para reparar o dano.

Sustenta que, apesar da entrega dos bens, a primeira ré cancelou as autorizações de transferência de propriedade dos veículos e não reconheceu o valor total da dívida.

Defende a concessão da tutela cautelar para evitar a dilapidação patrimonial pelas requeridas, garantindo efetividade da futura ação de reparação de danos.

É o breve relatório.

Decido.

A tutela cautelar visa assegurar a efetividade do processo principal, garantindo que o direito material discutido não seja frustrado.

Para a concessão da tutela cautelar, é necessário que estejam presentes o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

No caso em tela, a parte autora ostenta começo de prova de diversas transferências bancárias da conta da pessoa jurídica para conta pessoal da primeira ré, durante a vigência do pacto laboral.

As conversas via aplicativo WhatsApp demonstram supostas propostas de acordo para sanar desvio de valores.

Além disso, a evolução patrimonial das rés, com a aquisição de bens móveis e imóveis em curto período de tempo demonstra necessidade de maiores explicações.

Dessa forma, há fortes indícios de que a parte autora tenha sido lesada financeiramente.

Existe apuração dos fatos na seara policial, conforme notitia criminis ID 487037869.

O *perigo na demora* se configura pela possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida, forte no sentido de que a aquisição de referido patrimônio das rés é contemporânea a vigência do contrato de trabalho descrito (ID 487037878).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PODER GERAL DE CAUTELA - MEDIDA CAUTELAR - BEM IMÓVEL - BLOQUEIO DE MATRÍCULA - POSSIBILIDADE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - **PODER GERAL DE CAUTELA - MEDIDA CAUTELAR - BEM IMÓVEL** - BLOQUEIO DE MATRÍCULA - POSSIBILIDADE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PODER GERAL DE CAUTELA - MEDIDA CAUTELAR - BEM IMÓVEL - BLOQUEIO DE MATRÍCULA - POSSIBILIDADE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA -- PODER GERAL DE CAUTELA - MEDIDA CAUTELAR - BEM IMÓVEL - BLOQUEIO DE MATRÍCULA - POSSIBILIDADE . Nos termos do art. 301, do CPC, "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito." Deve ser mantida a decisão que determinou o bloqueio de matrícula do bem objeto da lide, porquanto demonstrada a*



probabilidade do direito vindicado e o perigo ao resultado útil do processo. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16954956520238130000, Relator.: Des .(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/09/2024)

Perceba-se por fim, que a medida é perfeitamente reversível, acaso desconstituídas as afirmações da peça inicial.

Ante o exposto, desde que recolhidas as custas, **CONCEDO A TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA** a fim de determinar:

- a) a restrição judicial via Renajud modalidade transferência, de HYUNDAI/HB20X 1.6A PREMI, placa policial PKU5D51, cor marrom;
- b) a restrição judicial via Renajud modalidade transferência, da Motocicleta HONDA/CB250F TWISTER ABS, placa policial RPK1E95, cor vermelha;
- c) Impedimento de transferência ou alienação de apartamento residencial de nº 607, Tipo 2Q do 6º Pavimento, do Edifício residencial North Boulevard Jardim Savóia, situado à Av. José Luís Fonseca, quadra 02, no 02, bairro Jardim Savóia, Ilhéus/Ba, objeto da matrícula 33.925 do Cartório de Imóveis da Comarca de Ilhéus.

Oficie-se o CRIH correspondente à efetivação da medida.

Cite-se e intime(m)-se a s partes Rés, cientificando-se-as de que o prazo para contestação (de cinco dias úteis) será contado conforme art. 335 CPC. A ausência de contestação implicará presunção de veracidade acerca dos fatos, nos termos do art. 307 CPC.

Ciência aos pleiteantes acerca de art. 308 CPC.

A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link "PJE" na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

Ilhéus (BA), 19 de fevereiro de 2025



Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

